



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

CNPJ 37.465.002/0001-66

DECRETO Nº. 1.200/2013
DE 09 DE MAIO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DO ISSQN-IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA, A ESCRITURAÇÃO ECONÔMICO-FISCAL E A EMISSÃO DE DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL – DAM, POR MEIOS ELETRÔNICOS E ESTABELECE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO ISSQN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Gilmar Reinoldo Wentz, Prefeito do Município de Querência, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e em especial pelo art. 49 da Lei Complementar nº 013, de 28 de outubro de 1998 – Código Tributário Municipal, alterada pela Lei complementar nº. 030 de 03 de dezembro de 2003.

CONSIDERANDO que o Poder Público deve adotar medidas tendentes à simplificação da ordem tributária, promovendo, inclusive, a redução de custos no cumprimento das obrigações fiscais, visando sempre promover a Justiça Fiscal com responsabilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de modernizar a administração tributária do Município, em cumprimento a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a implementação do sistema de nota fiscal eletrônica e a necessidade da Gestão Tributária Municipal atuar de forma integrada com o compartilhamento de informações que viabilizarão maior controle fiscal e de arrecadação do ISSQN.

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento rápido, personalizado ao contribuinte, utilizando técnica moderna de informatização, da integração do Fisco e do Contribuinte;

CONSIDERANDO que a instituição do ISSQN eletrônico trará substancial melhoria na Gestão de Tributos Municipais, além da melhoria no atendimento, bem como, no controle e na sua arrecadação.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

CNPJ 37.465.002/0001-66

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Fica instituído no município de Querência, o Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, através do programa de gerenciamento eletrônico dos dados econômico-fiscais, ferramenta digital “Livro Eletrônico e Fly e-Nota”.

Art. 2º - As Pessoas Jurídicas de direito público e privado, inclusive da Administração indireta da União, dos Estados e do Município, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no município de Querência, devem adotar o programa de Gerenciamento Eletrônico dos dados Econômico-Fiscais, para declaração das operações de serviços tributáveis ou não tributáveis e consecutivamente ao processamento eletrônico de dados de suas declarações, apresentando mensalmente suas declarações e emitindo o **DAM - DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL, DO ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA**, para o devido recolhimento dos serviços contratados e/ou prestados.

Parágrafo único – Inclui-se nesta obrigação o estabelecimento equiparado à pessoa jurídica e física, desde que seja prestadora de serviço.

Art. 3º - Estão inseridos no rol para o cumprimento estabelecido neste regulamento, os contribuintes prestadores de serviços sob-regime “Por Homologação”, inclusive aqueles de apuração “por estimativa” e os contribuintes por substituição tributária e responsável tributários por serviços tomados.

Art. 4º - As declarações de dados econômico-fiscais e a declaração de arrecadação municipal do **ISSQN - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza**, deverão ser geradas por programa específico, Livro Eletrônico e Fly e-Nota, disponibilizado gratuitamente:

- I** – via Internet, no endereço eletrônico da Prefeitura, <http://www.querencia.mt.gov.br>, ou
- II** – na sede administrativa da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO I
DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e
SEÇÃO I
DA DEFINIÇÃO DA NFS-e

Art. 5º - Fica regulamentada a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, que é o documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em sistema disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes ou com atividade econômica no território do Município, inclusive microempresas, empresas de pequeno porte e micro empreendedor



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

CNPJ 37.465.002/0001-66

individual, optantes pelo Simples Nacional, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, com validade jurídica que deverá ser garantida por assinatura digital do emitente e deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

§ 1º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e emitida, deverá ser impressa e entregue ao tomador de serviços no ato de sua emissão, podendo também ser enviada por "e-mail" ao tomador de serviços, caso este a solicite.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Finanças poderá criar outras formas de controle, documentos e declarações eletrônicas relativas à fiscalização dos contribuintes.

Art. 6º- Ficam dispensados da obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, os contribuintes que seguem:

I – profissionais autônomos que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa anual;

III – contribuintes optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional qualificado como Micro Empreendedor Individual – MEI, quando prestar serviço para Pessoa Física;

IV – contribuintes pessoas jurídicas que exploram atividade exclusivamente mercantil, exceto nos casos em que houver prestação de serviço, quando a emissão será obrigatória.

SEÇÃO II
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA, FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE
SUBSEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 7º – A hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza é a prestação de serviço no Município, e tem como fato gerador à prestação, por empresa ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esse não se constitua como atividade preponderante do prestador constante da lista no Artigo 33, do Código Tributário Municipal.

§ 1º - A hipótese de incidência do Imposto se configura independentemente:

a - da existência de estabelecimento fixo;

b - do resultado financeiro do exercício da atividade;

c - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar sem prejuízo das penalidades cabíveis aplicáveis pelo órgão competente para formular aquelas exigências;

d - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício;

e - da habitualidade na prestação do serviço. (*Redação dada pelo Art. 31, da Lei Complementar Municipal n.º 030, de 03 de dezembro de 2003*).



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

CNPJ 37.465.002/0001-66

SUBSEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 8º - Contribuinte é o prestador do serviço, pessoa física ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo no Município.

Parágrafo único - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante de retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

SUBSEÇÃO III
RESPONSÁVEL POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 9º - Os substitutos tributários assim nomeados pelo art. 35, da Lei Complementar nº 30 de 03 de dezembro de 2003, são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando tomarem serviços de empresas sediadas ou não no Município de Querência.

Art. 10 - A falta de recolhimento do ISSQN retido pelo tomador no prazo estabelecido neste Decreto constitui apropriação indébita, sujeitando-se o infrator à competente ação penal, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação tributária.

§ 1º - Os prestadores e tomadores dos serviços sujeitos ao regime de Substituição Tributária de que trata o artigo anterior, são responsáveis solidários pelo recolhimento do ISSQN.

§ 2º - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 3º - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.

§ 4º - A responsabilidade solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

Art. 11 - A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa o tomador do serviço de proceder à retenção e o recolhimento do ISSQN e a emissão pelo contribuinte prestador da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, exceto os contribuintes sujeitos a tributação do ISSQN do Simples Nacional por valores Fixos Mensais.

§ 1º - A retenção e recolhimento do ISSQN dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional devem observar a alíquota indicada na Lei Complementar nº. 123/2006 e suas alterações posteriores.

§ 2º - As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, quando prestarem serviços e não tiverem seu imposto retido, devem recolher o ISSQN com



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

CNPJ 37.465.002/0001-66

base na receita bruta, conforme determina a Lei Complementar n. 123/2006 e resolução específica do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, através de Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS.

§ 3º - A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, exceto os Micro empreendedores Individuais optantes pelo SIMEI, quando prestarem serviços para pessoas físicas.

CAPÍTULO II
DO ACESSO AO SISTEMA DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-
SEÇÃO I
DO ACESSO PELO CONTRIBUINTE

Art. 12 - O acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, que conterá dados fiscais de interesse dos contribuintes, será realizado mediante a utilização de senha de segurança.

Art. 13 - As pessoas obrigadas e as facultadas, para obter acesso ao sistema de que trata este Decreto, deverão efetuar o cadastramento da solicitação de acesso, deverão efetuar o cadastramento da senha de sua escolha, por meio da rede mundial de computadores (Internet), no endereço eletrônico <http://www.querencia.mt.gov.br>

Art. 14 - Após o cadastramento, tratado no artigo anterior, o interessado deverá imprimir o formulário “**SOLICITAÇÃO DE ACESSO**” e apresentá-lo a Secretaria Municipal de Finanças, direcionado ao Setor de Fiscalização de Tributos.

§ 1º - As pessoas jurídicas deverão encaminhar o formulário com firma reconhecida do representante legal da empresa, acompanhado do Contrato Social e sua última alteração, se houver.

§ 2º - O MEI – Micro Empreendedor Individual domiciliado em Querência, fica na obrigatoriedade, quando da solicitação e emissão da Nota Fiscal, apresentar ao Setor de Fiscalização de Tributos, o carnê do ISSQN com a regularidade de pagamento.

§ 3º - Os condomínios residenciais e comerciais deverão encaminhar o formulário com firma reconhecida do síndico ou responsável, acompanhado da cópia da ata da Assembléia que o elegeu.

§ 4º - Os órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações da União, dos Estados e dos Municípios deverão encaminhar o formulário acompanhado da cópia do ato administrativo que nomeia e autoriza o servidor a representá-lo.

§ 5º - Para os casos em que o signatário do formulário “**SOLICITAÇÃO DE LIBERAÇÃO**”



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

CNPJ 37.465.002/0001-66

DE SENHA ELETRÔNICA À NFS-e”, for procurador, além da firma reconhecida é obrigatório anexar procuração pública, autorizando o procurador a representá-lo neste ato.

Art. 15 - Após a solicitação de acesso, na conformidade do artigo 13 deste decreto e comprovado pela Secretaria Municipal de Finanças da regularidade das informações, proceder-se-á o desbloqueio do acesso e, em seguida será encaminhado, via correio eletrônico (e-mail), para o solicitante, a mensagem referente ao resultado da solicitação de acesso ao sistema da NFS-e.

§ 1º - No caso de se constatar qualquer inconsistência nas informações prestadas, a pessoa física ou jurídica interessada na obtenção da senha será informada, via correio eletrônico (e-mail) informado no cadastramento, para, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, tomar as providências necessárias ao seu desbloqueio.

§ 2º - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que sejam tomadas as providências mencionadas, a pessoa física ou jurídica terá a solicitação de desbloqueio automaticamente rejeitada, caso em que o interessado deverá promover novo cadastramento.

Art. 16 - A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica cadastrada, sendo pessoal e intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor.

Art. 17 - Será cadastrada apenas uma senha de segurança para cada estabelecimento prestador, levando-se em consideração o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou cada número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF junto ao Ministério da Fazenda, desde que estejam em situação regular e ativa perante a Receita Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo único - A liberação de acesso fornecida à pessoa jurídica será concedida ao representante legal indicado no formulário “**SOLICITAÇÃO DE ACESSO**”, e conterà as seguintes funções:

I – habilitar ou desabilitar usuários do sistema da NFS-e;

II – gerar, cancelar, imprimir notas fiscais eletrônicas, emitir relatórios, gerar guias de pagamento, entre outros.

Art. 18 - A pessoa física ou jurídica detentora da senha de acesso será responsável por todos os atos praticados no sistema da nota fiscal eletrônica, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados e que atuem em seu nome.

SEÇÃO III
DO ACESSO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Art. 19 - O acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e que conterà



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

CNPJ 37.465.002/0001-66

dados fiscais de interesse da Secretaria Municipal de Finanças, será realizado mediante a utilização de senha de acesso.

Art. 20 - A senha de acesso prevista do artigo anterior será outorgada ao Chefe do Setor de Tributação ou a quem ele delegar por ato legal, a qual conterà as seguintes funções:

I – Habilitar e desabilitar usuários;

II – Criar ou modificar perfis de utilização do sistema;

III – Incluir e excluir informações de interesse do contribuinte e da Secretaria Municipal de Finanças no portal da NFS-e.

Art. 21 - Aos funcionários da Secretaria Municipal de Finanças será permitido acesso ao sistema da NFS-e, conforme o perfil habilitado levando-se em consideração a função exercida.

CAPITULO III

SEÇÃO I

DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Art. 22 - A NFS-e, deve conter as seguintes indicações:

I - número sequencial;

II - código de verificação de autenticidade;

III - data e hora da emissão;

IV - identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) “e-mail”;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

e) inscrição no Cadastro Mobiliário;

V - identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) “e-mail”;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

VI - discriminação do serviço;

VII - valor total da NFS-e;

VIII - valor da dedução na base de cálculo, se houver e na forma prevista na legislação municipal;

IX - valor da base de cálculo;

X - código do serviço – enquadramento do serviço prestado na lista de serviços constante do art. 33, da Lei Complementar nº 30/2003;

XI - alíquota e valor do ISS;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

CNPJ 37.465.002/0001-66

XII - indicação no corpo da NFS-e de:

- a) isenção ou imunidade relativa ao ISSQN, quando for o caso;
- b) serviço não tributável pelo município de Querência, nas hipóteses em que o imposto seja devido no local da prestação, em conformidade com a lei complementar federal, municipal e jurisprudências.
- c) retenção de ISSQN na fonte;
- d) empresas prestadoras de serviços com recolhimento mediante alíquota fixa, da expressão “empresa enquadrada no regime de alíquota fixa por profissional”;
- e) empresas enquadradas com base de cálculo por estimativa ou outra forma de tratamento tributário diferenciado;
- f) existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do ISSQN;
- g) número e data do Recibo Provisório de Serviços - RPS emitido nos casos de sua substituição.

§ 1º - A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Município de Querência”, “Secretaria Municipal de Finanças”, “Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e” e o endereço eletrônico oficial do Município “www.querencia.mt.gov.br”.

§ 2º - O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º - O sistema da NFS-e permitirá o uso de logotipo da empresa prestadora dos serviços.

§ 4º - A NFS-e deverá ser assinada pelo emitente, com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira-ICP-Brasil, contendo o CNPJ de qualquer estabelecimento do emitente ou o CPF do responsável.

Art. 23 - A NFS-e deve ser emitida “on-line”, por meio da Internet, no endereço eletrônico, <http://www.querencia.mt.gov.br>, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no município de Querência, mediante a liberação de acesso.

Parágrafo Único - A NFS-e poderá ser impressa em tantas vias quantas se fizerem necessárias, podendo inclusive ser enviada por correio eletrônico (“e-mail”) ao tomador de serviços.

Art. 24 - As notas fiscais eletrônicas emitidas poderão ser consultadas e impressas, mediante acesso a página oficial do Município “www.querencia.mt.gov.br” .

Art. 25 - Todo estabelecimento prestador é obrigado a gerar notas fiscais para todos os serviços prestados.

Art. 26 - Não incidirá nenhum ônus financeiro relativo às emissões de NFS-e quando forem geradas no domicílio ou estabelecimento do prestador.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

CNPJ 37.465.002/0001-66

SEÇÃO II
DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E POR
PESSOA JURÍDICA QUE ADERIU E PESSOA JURÍDICA QUE NÃO ADERIU AO
SIMPLES NACIONAL

Art. 27 - A pessoa jurídica estabelecida ou não, que prestarem serviços no município de Querência e não aderiu ao Simples Nacional, para o recolhimento do ISSQN, será aplicada a legislação tributária municipal.

Art. 28 – O ISSQN relativo às NFS-e geradas nas instalações do Setor de Fiscalização de Tributos da Secretaria Municipal de Finanças, deverá ser recolhido nos bancos credenciados mediante autenticação mecânica no Documento de Arrecadação Municipal eletrônico – DAM-e.

§ 1º - A NFS-e na forma do artigo anterior será gerada por intermédio da senha específica do funcionário do Setor de Fiscalização de Tributos da Secretaria Municipal de Finanças destacado para este fim.

§ 2º - A liberação da NFS-e, dar-se-á mediante comprovação do pagamento constando a autenticação mecânica do agente arrecadador no DAM-e.

Art. 29 – A pessoa Jurídica estabelecida no município de Querência, que aderiu ao Simples Nacional, para o recolhimento do ISSQN, fica ao regramento da legislação do Simples Nacional.

Art. 30 – A pessoa Jurídica que aderiu ao Simples Nacional, estabelecida em outro município e prestar serviço no município de Querência, ficam na obrigatoriedade da legislação do Simples Nacional, a retenção do ISSQN fundamentado no § 4º, do art. 21 da Lei Complementar nº 128, de dezembro de 2008, que segue:

LEI COMPLEMENTAR Nº. 128, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008:

Altera a Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nº.s 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 202 – Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

§ 6º No caso dos serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº. 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, observado o disposto no § 4º do art. 21 desta Lei Complementar.

Art. 21



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

CNPJ 37.465.002/0001-66

§ 4º A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

III - na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;

V - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

VI - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII - o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

§ 4º-A. Na hipótese de que tratam os incisos I e II do § 4º, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

§ 1º - A NFS-e na forma deste artigo será gerada por intermédio da senha específica do funcionário do Setor de Fiscalização de Tributos da Secretaria Municipal de Finanças destacado para este fim.

§ 2º - A liberação da NFS-e, dar-se-á mediante comprovação do pagamento constando a autenticação mecânica do agente arrecadador no DAM-e.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

CNPJ 37.465.002/0001-66

SEÇÃO III
DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E POR
PESSOA FÍSICA E MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI

Art. 31 - É facultado às pessoas físicas enquadradas na base de cálculo fixa anual e ao micro empreendedor individual, já inscritas no Cadastro Mobiliário Municipal, solicitar a geração e a impressão da NFS-e na sede do Setor de Fiscalização de Tributos da Secretaria Municipal de Finanças, caso em que não haverá a incidência tributária pelo conjunto de Nota Fiscal eletrônica.

§ 1º - Quanto ao micro empreendedor individual – MEI, domiciliado em Querência, fica na obrigatoriedade da apresentação da guia quitada do mês da solicitação da NF-e, de conformidade com o cálculo previsto na Lei Complementar n. 128/2008 e Resolução nº 58/2009 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, através de Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS, a não apresentação, a Secretaria Municipal de Finanças emitirá o DAM-e com o valor do ISSQN, calculado com base no estabelecido pelo Código Tributário Municipal.

§ 2º - Quanto à pessoa física e o micro empreendedor individual – MEI, domiciliado em outra localidade, o Setor de Fiscalização de Tributos da Secretaria Municipal de Finanças, emitirá o DAM-e com o valor do ISSQN, calculado com base no preço do serviço prestado e de conformidade com o estabelecido no Código Tributário Municipal.

§ 3º - O ISSQN relativo às NFS-e geradas nas instalações da Secretaria de Finanças, deverá ser recolhido na agência arrecadadora credenciada pela administração municipal, mediante autenticação mecânica no Documento Arrecadatório Municipal eletrônico – DAM-e.

§ 4º - A NFS-e na forma deste artigo, será gerado por intermédio da senha específica do funcionário do Setor de Fiscalização de Tributos da Secretaria Municipal de Finanças, destacado para este fim.

§ 5º - A liberação da NFS-e, dar-se-á mediante comprovação do pagamento da autenticação mecânica no DAM-e.

SEÇÃO IV
DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO MUNICIPAL – NFS-e
POR BANCOS E DEMAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A
FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 32 - As instituições financeiras, bancos comerciais, estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, ficando, porém, obrigados ao preenchimento da planilha de taxas e



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

CNPJ 37.465.002/0001-66

serviços, através da ferramenta Livro eletrônico, declarando a Receita Bruta, detalhando-a por conta analítica, baseada no plano de contas do Banco Central.

§ 1º - Os estabelecimentos mencionados no “caput” deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central.

§ 2º - Os mapas analíticos deverão conter o nome do estabelecimento, o número de ordem, o mês e o ano de competência, o número de inscrição municipal, a codificação contábil, a discriminação dos serviços e os valores mensais de receitas correspondentes.

SEÇÃO V
DO CANCELAMENTO DA NFS-e

Art. 33 - A NFS-e poderá ser cancelada somente pelo Setor de Fiscalização, mediante solicitação do emitente no período de competência, antes do pagamento ou vencimento do imposto, seja ele por retenção ou não.

§ 1º - Após o pagamento do imposto a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido.

§ 2º - Havendo o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço noticiando a operação.

§ 3º - O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.

Art. 34 - Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço.

SEÇÃO VI
DA CARTA DE CORREÇÃO ELETRÔNICA - CC-e

Art. 35 - Fica instituída no âmbito da legislação tributária municipal, a figura da “Carta de Correção”, destinada a corrigir erros de dados, de responsabilidade do emitente, sem implicar no cancelamento da NFS-e.

§ 1º - É permitida a utilização da carta de correção, para regularização de erro ocorrido na geração de NFS-e.

§ 2º - Não será admitida a regularização na forma deste artigo quando o erro for relativo à base de cálculo, a alíquota ou ao valor do imposto.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

CNPJ 37.465.002/0001-66

§ 3º – A Carta de Correção Eletrônica – CC-e deverá ser assinada digitalmente pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, contendo o nº. do CNPJ ou CPF, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 4º – Havendo mais de uma CC-e para a mesma NFS-e o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§ 5º – Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal.

CAPÍTULO IV
DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA AVULSA

Art. 36 - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa – NFS-e Avulsa – deverá ser solicitada pelo contribuinte ou seu procurador ao Setor de Fiscalização de Tributos da Secretaria Municipal de Finanças, que terá a responsabilidade de disponibilizá-la.

Parágrafo único. A Nota Fiscal Avulsa de Serviços destina-se a especificar os serviços e respectivos preços, quando prestados eventualmente por:

I– Empresas que prestam serviços sujeitos à incidência do imposto, sendo que nos seus atos constitutivos não consta a atividade de prestação de serviços como objeto social;

II – Pessoas físicas inscritas no Cadastro Municipal de Contribuintes na condição de profissionais autônomos ou profissionais liberais;

III – Pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção, não incidência ou imunidade do imposto em atividade eventual, destacando-se no corpo da nota fiscal a circunstância e o dispositivo legal pertinente;

IV – Pessoa jurídica dispensada da emissão obrigatória de documento fiscal; e,

V – Pessoa jurídica ou física com processo de inscrição, como prestador de serviços, em andamento no Município.

Art. 37 - A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa fica condicionada ao prévio recolhimento do ISSQN, referente ao serviço que constará na Nota Fiscal, observando-se as alíquotas e demais definições contidas na legislação em vigor, relativas às operações realizadas.

Art. 38 - Não será considerado prestador de serviço eventual, aquele que habitualmente solicitar Nota Fiscal Avulsa de Serviços, cuja descaracterização como prestador de serviço eventual será analisada pelo Setor de Fiscalização de Tributos da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. O contribuinte não cadastrado poderá solicitar no máximo 02 (duas) notas fiscais avulsas mensalmente.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

CNPJ 37.465.002/0001-66

CAPÍTULO V
DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO – RPS
SEÇÃO I
DA DEFINIÇÃO DE RPS E SUA UTILIZAÇÃO

Art. 39 - Nos casos previstos neste Decreto, a pessoa jurídica prestadora de serviços poderá emitir Recibo Provisório de Serviços - RPS, que posteriormente deverá ser substituído por NFS-e.

§ 1º - Entende-se por Recibo Provisório de Serviços – RPS, o documento fiscal impresso, manuscrito ou gerado eletronicamente, de cunho temporário, tendente a acobertar operações desprovidas da geração regular da NFS-e, o qual deverá conter:

I – identificação do prestador dos serviços, contendo:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) número do CPF ou CNPJ;
- d) número no cadastro mobiliário municipal;
- e) correio eletrônico (e-mail);

II - identificação do tomador dos serviços contendo:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) número do CPF ou CNPJ;
- d) número no cadastro mobiliário municipal;
- e) correio eletrônico (e-mail);

III – numeração sequencial;

IV – série;

V – a descrição:

- a) dos serviços prestados;
- b) preço do serviço;
- c) enquadramento do serviço executado na lista de serviços (subitem);
- d) alíquota aplicável;
- e) valor do imposto e se for o caso, da retenção na fonte.

VI – valor da dedução, se houver;

VII – indicação de isenção ou imunidade reativa ao ISSQN, quando for o caso;

VIII – indicação de serviço não tributável pelo Município de Querência, quando for o caso;

IX – inserção no corpo do documento, da seguinte mensagem: “A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS NFS-e NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE”.

§ 2º - Todas as informações descritas no § 1º, deste artigo, deverão constar no RPS à exceção da alínea “e” do inciso II, o qual é facultado.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

CNPJ 37.465.002/0001-66

Art. 40 - O Recibo Provisório de Serviços – RPS poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

- I – adoção pelo contribuinte de regimes especiais;
- II – prestações de serviços efetuadas fora do estabelecimento prestador;
- III – impossibilidade de acesso à página eletrônica da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;
- IV – prestadores de serviços que não disponham em seus estabelecimentos de acesso à rede mundial de computadores (internet), devidamente justificado.

Art. 41 - O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, na forma e modelo de layout definido pelo Município, possuindo os dados previstos no § 1º do artigo 39 deste Decreto.

§ 1º - O RPS deverá ser emitido em 3 (três) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) entregue ao fisco e a 3ª (terceira) em poder do emitente.

§ 2º - O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.

§ 3º - A numeração do RPS deverá iniciar a partir do número 01, quando o contribuinte iniciar suas atividades, após a implantação da NFS-e, sendo vedado repetir a numeração.

§ 4º - Para quem já é emitente de nota fiscal convencional, o RPS deverá manter a sequência numérica do último documento fiscal emitido.

§ 5º - O Recibo Provisório de Serviços – RPS, obrigatoriamente será registrado no Setor de Fiscalização de Tributos da Secretaria Municipal de Finanças para obter seus efeitos legais.

§ 6º - As notas fiscais convencionais já confeccionadas poderão ser utilizadas até o término dos blocos impressos ou inutilizadas pela unidade competente do Setor de Fiscalização de Tributos da Secretaria Municipal de Finanças, a critério do contribuinte.

§ 7º - Caso o estabelecimento tenha mais de 1 (um) equipamento emissor de RPS, a série deverá ser capaz de individualizar os equipamentos.

§ 8º - Para operacionalizar o disposto neste artigo, a Secretaria Municipal de Finanças disponibilizará o “layout” do sistema da NFS-e no portal eletrônico, <http://www.querencia.mt.gov.br>.

Art. 42 – Cabe ao Setor de Fiscalização de Tributos da Secretaria Municipal de Finanças emitir Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF.

SEÇÃO II
DA CONVERSÃO DO RPS EM NFS-e



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

CNPJ 37.465.002/0001-66

Art. 43 - Emitido o RPS, este deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica até o 2º (segundo) dia subsequente ao de sua emissão.

§ 1º - Nos casos em que o tomador de serviços for o responsável tributário, na forma da legislação vigente, o prazo disposto no “caput” deste artigo não poderá ultrapassar o dia 12 (doze) do mês subsequente ao da prestação de serviços.

§ 2º - O prazo previsto no “caput” deste artigo inicia-se no dia útil seguinte ao da emissão do RPS, postergando-se para o próximo dia útil caso vença em dia não útil.

§ 3º - A não conversão ou conversão fora do prazo do RPS em NFS-e, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 44 - Fica o prestador de serviço obrigado, após a conversão do RPS, de enviar a NFS-e impressa ou em meio magnético ao tomador dos serviços, disponibilizando-a ainda no sistema informatizado da Secretaria Municipal de Finanças (“on-line”).

SEÇÃO III
DO SISTEMA DE “EMISSÃO DE CUPOM FISCAL – ECF”

Art. 45 – O Cupom Fiscal para os estabelecimentos que exerçam as atividades mistas de venda de mercadorias ou bens e prestação de serviços sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, enquadradas para utilização e emissão de seus documentos fiscais por equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, pela Legislação Estadual – RICMS/MT, deverá observar o seguinte:

- I** – a autorização para utilização e emissão de Cupom Fiscal – ECF será em regime especial, após comprovada a autorização de uso pelo Fisco Estadual;
- II** – as normas referentes ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF e sua emissão, serão observadas segundo os dispositivos definidos na Legislação Municipal do ISS e na Legislação Estadual vigente – RICMS/MT;
- III** – a autorização para adoção do Cupom Fiscal não dispensa o contribuinte das demais obrigações acessórias definidas na Legislação Municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 46 – As pessoas jurídicas que emitirem Cupom Fiscal não estão dispensadas de emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

SEÇÃO IV
DA NOTA FISCAL CONVENCIONAL

Art. 47 - A partir da vigência deste Decreto, todas as notas fiscais de prestação de serviços convencionais, ou seja, impressa pela gráfica, serão substituídas pelos novos documentos



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

CNPJ 37.465.002/0001-66

fiscais e serão devolvidas até 02 de setembro de 2013, podendo ser prorrogada a critério da administração.

§ 1º - Para atendimento do caput deste artigo, o Contribuinte deverá devolver o Livro de Registro de Prestação de Serviços e das Notas Fiscais, utilizadas, canceladas e não utilizadas para aferição fiscal.

Art. 48 – Os contribuintes que não tenham lançado e apurado o imposto devido, relativamente aos fatos geradores ocorridos até 02 de setembro de 2013, poderão apresentar denúncia espontânea, exclusivamente no período estabelecido para a substituição das Notas Fiscais de Serviços atualmente em uso, previsto no artigo anterior, e pagar o Imposto, com multas, acrescido dos juros moratórios, atualização do principal.

§ 1º – Os valores apurados de conformidade com o caput deste artigo, poderão ser parcelados nos termos da Lei Complementar nº 059 de 02 de maio de 2013.

§ 2º - Para a concessão do estabelecido no parágrafo anterior deste artigo, é obrigatória a assinatura do Termo de Parcelamento da dívida.

CAPÍTULO VI

SEÇÃO I

**DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE RELATIVO AO RPS
NÃO CONVERTIDO**

“DECLARAÇÃO DENÚNCIA DE NÃO CONVERSÃO DE RPS – DDNC”.

Art. 49 - Fica instituída a “Declaração Denúncia de Não Conversão de RPS – DDNC”, de acordo com o disposto nesta Seção.

Art. 50 - As pessoas jurídicas tomadoras de serviços que receberem Recibos Provisórios de Serviços (RPS), ficam obrigadas a gerar a DDNC, na hipótese do prestador de serviço não converter o referido documento em NFS-e, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da data de emissão do RPS.

Art. 51 - A DDNC deverá ser gerada mensalmente, antes do pagamento do imposto retido.

Parágrafo único - O descumprimento ao disposto neste artigo implicará na incidência de multa prevista no Código Tributário Municipal.

Art. 52 - A DDNC deverá conter todos os dados necessários para a identificação do prestador e do tomador dos serviços, tais como:

- I** – CPF/CNPJ do prestador;
- II** – endereço do prestador e do tomador;
- III** – CPF/CNPJ do tomador;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

CNPJ 37.465.002/0001-66

- IV – e-mail do tomador;
V – o valor dos serviços prestados;
VI – o enquadramento na lista de serviços; e
VII – número do RPS não convertido e respectiva data de emissão.

SEÇÃO II
DA INSUFICIÊNCIA OU NÃO RECOLHIMENTO DO ISSQN

Art. 53 - A geração da NFS-e constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência de seu recolhimento sujeita à cobrança administrativa ou judicial.

CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES

Art. 54 - Nas infrações relativas à NFS-e, aplicarão as penalidades conforme o caso estabelecido no Código Tributário Municipal.

Art. 55 - Sem prejuízo de outras imputações fiscais e penais, configura crime de estelionato e outras fraudes, bem como de falsidade ideológica, o uso indevido do sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, tendente a acobertar operações de prestação de serviços inexistentes, com o objetivo de:

- I** – aumentar a renda para efeito de financiamentos e congêneres;
II – registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo único - A infração ao presente artigo será punida conforme o caso estabelecido no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56 - Para efeito deste Decreto, entende-se por processo administrativo regular, todo aquele instaurado via protocolo no Setor de Fiscalização de Tributos da Secretaria Municipal de Finanças pelo contribuinte mediante pedido formal e fundamentado, com o objetivo de corrigir erros nos dados lançados da NFS-e.

Parágrafo único - O processo administrativo referido neste artigo, somente se admite antes de instaurado processo regular de fiscalização.

Art. 57 - A partir da vigência deste Decreto, tornam-se sem efeito todos os regimes especiais concedidos anteriormente, ressalvados os contribuintes que possuam autorização para utilização de “Emissor de Cupom Fiscal – ECF” ou recolham o ISSQN sob o regime de estimativa fixa mensal.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

CNPJ 37.465.002/0001-66

Art. 58 - No ato da homologação do requerimento de senha para uso do sistema eletrônico da NFS-e, fica a Autoridade Fiscal obrigada a inserir de ofício no Cadastro Mobiliário Municipal, todas as informações incompletas, ressalvadas aquelas que dependam de expressa licença administrativa, tais como:

- I** – mudança de endereço; e
- II** – mudança de ramo de atividade.

Art. 59 – A data inicial para a utilização obrigatória do sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e os contribuintes abrangidos será definida em 03 de setembro de 2013, permitida a prorrogação a critério da administração.

§ 1º - Nos primeiros 30 (trinta) dias de uso obrigatório da NFS-e, não se aplica o disposto no art. 5º deste Decreto.

§ 2º - Durante o prazo previsto no § 1º anterior, os cadastros efetuados e respectivas senhas informadas serão habilitadas automaticamente, devendo o formulário "SOLICITAÇÃO DE ACESSO" e demais documentos descritos no Capítulo II deste decreto, ser entregues ao Setor de Fiscalização de Tributos da Secretaria Municipal de Finanças no prazo máximo até 30 (trinta) dias depois de esgotado o prazo previsto naquele parágrafo.

§ 3º - Os contribuintes que não cumprirem o disposto no parágrafo anterior terão seu acesso suspenso enquanto não regularizarem sua situação.

Art. 60 - Fica estabelecido um período de transição de 60 (sessenta) dias a contar da data da obrigatoriedade do uso da NFS-e, para os contribuintes utilizarem o sistema sem que as operações irregulares impliquem nas penalidades previstas na legislação municipal.

Parágrafo único - As irregularidades cometidas no decurso do período de transição deverão ser corrigidas pelo contribuinte em até 30 (trinta) dias após a data de sua ocorrência, sob pena de se sujeitarem às sanções previstas neste Decreto.

Art. 61 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Querência – MT., 09 de maio de 2013.

GILMAR REINOLDO WENTZ
Prefeito Municipal